

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.014494/96-97
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.806
RECURSO Nº : 118.907
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO -
FADE/UFPE
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

MULTA SOBRE O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
TRANSFERÊNCIA, A TERCEIRO, DE BENS IMPORTADOS
COM ISENÇÃO DE TRIBUTOS.

A transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com
isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição fiscal,
caracteriza infração à legislação aduaneira.

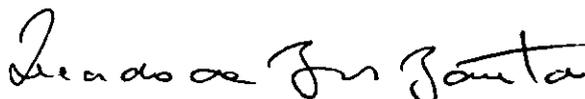
RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e em
acolher a proposta de encaminhamento do pedido de relevação da pena, por equidade,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

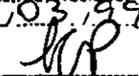
Brasília-DF, em 19 de agosto de 1998.


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 31.08.98


LUCIANA CORTEZ ROKIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO,
ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO,
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.907
ACÓRDÃO Nº : 302-33.806
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO -
FADE/UFPE
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Transcrevo os termos do campo 10 do auto de infração de fl. 01:

“FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFPE - FADE, já qualificada, importou com ISENÇÃO do Imposto de Importação e IPI, vinculada à qualidade do Importador e à destinação dos bens, conforme Lei nº 8.010/90, Bens de Informática discriminados nas Declarações de Importação (DI), registradas nesta Repartição: 0111/93, 0203/93, 0259/93, 0348/93, 0351/93, 0660/93, 0687/93, 0777/93, 0787/93, 0863/93, 0981/93, 1122/93, 1136/93, 1216/93, 1517/93, 1519/93, 1576/93, 1696/93, 1885/93, 1886/93, 1971/93, 2106/93, 2127/93, 2128/93, 2305/93, 2644/93, 2686/93, 2739/93, 2754/93, 2767/93, 2807/93, 2808/93, 2892/93, 2995/93, 2997/93, 3201/93, 3203/93, 3266/93, 3316/93, 3463/93, 3495/93, 3689/93, 3733/93, 3743/93, 3828/93, 3864/93 e 4068/93.

Intimada a Entidade importadora a comprovar o efetivo emprego dos bens especificados nas DIs, acima mencionadas, nas finalidades que motivaram a concessão do benefício fiscal.

Em atenção à INTIMAÇÃO, a FADE apresenta TERMOS DE DOAÇÃO, para UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE), dos bens importados. Sem, todavia, prévia autorização do FISCO para tal doação.

Vê-se, no entanto, à luz de cada TERMO DE DOAÇÃO, já aludido, que fora mantida a destinação dos bens importados, qual seja, seu emprego na pesquisa científica e tecnológica.

Oportuno aqui transcrever Acórdão do 3º Conselho de Contribuintes assim ementado:

ISENÇÃO OU REDUÇÃO - Transferência de bens importados com isenção vinculada a sua destinação, sem a prévia autorização da

RECURSO Nº : 118.907
ACÓRDÃO Nº : 302-33.806

autoridade fiscal.

Verificado que não houve o desvirtuamento quanto ao emprego que motivou o benefício fiscal. Cabível apenas a aplicação da penalidade prevista para a espécie.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

(Acórdão nº 23126, Coleção JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA, vol. 4, pág. 85/86, publicação ESAF e 3º Conselho de Contribuintes).

ASSIM,

a) tendo a FADE, conforme TERMOS DE DOAÇÃO, já referidos, transferido para UFPE a propriedade dos bens importados com isenção dos tributos, vinculada à qualidade do Importador e à destinação dos bens, sem a prévia autorização da autoridade fiscal; e gozando a ENTIDADE DONATÁRIA, UFPE, de igual tratamento tributário, mantida a destinação dos bens.

FICA, pois, efetuado o lançamento de ofício da MULTA prevista no Art. 521, inciso II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, pela transferência à UFPE, por doação, da propriedade dos bens importados, sem prévia autorização da repartição aduaneira.

ANEXOS: 1. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL (MULTE);

2. DIs citadas e correspondentes TERMOS DE DOAÇÃO, aqui mencionados; e

3. MEMO/Intimação.

Ao impugnar a ação fiscal, manifestou-se o contribuinte pela improcedência do auto, aos seguintes fundamentos:

a) é entidade sem fins lucrativos e, portanto, sem recursos financeiros;

b) efetuou a transferência dos bens para UFPE;

c) os bens foram importados em seu nome, mas com recurso financeiro da UFPE;

RECURSO Nº : 118.907
ACÓRDÃO Nº : 302-33.806

d) deixou de requerer a autorização a autoridade fiscal para a transferência promovida por desconhecimento da legislação que rege a matéria;

O Contribuinte solicitou, ao amparo do art. 34 parágrafo 4º, item I, do Decreto-lei nº 1.455/76, c/c o art. 4º. parágrafos 1º. e 2º., do Decreto-lei 1.042/69, e Art. 539, itens I e II do Regulamento Aduaneiro a relevação da penalidade.

A ação fiscal foi julgada procedente, abaixo transcrevo as razões de decidir da autoridade "a quo":

"A defesa foi apresentada tempestivamente pela impugnante, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, tendo ela confessado, às fls. 474, itens 4 e 5, a infração cometida, nos seguintes termos:

"4. A Contribuinte efetuou a transferência dos bens tão somente porque foram importados no seu nome, mas com recursos financeiros da Universidade Federal de Pernambuco, mesmo porque não possui recursos por não possuir fins lucrativos....

5. Assim, a Contribuinte, por entender que os bens importados são de propriedade da UFPE, como realmente o são, e por desconhecer o fato de requerer a prévia autorização da autoridade fiscal, não a requereu" (grifos nossos)

A isenção invocada pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE FADE amparou-se no art. 1º, § 2º, da Lei 8.010/90, a saber:

"Art. 1º - São isentas dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante, as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo primeiro:.....

Parágrafo segundo: O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e por entidades sem fins lucrativos, ativas no fomento, na coordenação ou na

RECURSO Nº : 118.907
ACÓRDÃO Nº : 302-33.806

execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq.

Tratou-se, pois, de benefício fiscal **vinculado à qualidade do Importador** e, ainda, como levantou a autuação, à fl. 1, no verso do Auto de Infração, **à destinação dos bens**, uma vez que a sua concessão exigiu a implementação de determinados pressupostos, de ordem subjetiva e material, reconhecidos pela autoridade fiscal, a saber:

1. tratar-se de importação realizada por entidades sem fins lucrativos, ativas no fomento, coordenação ou execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq.;
2. destinarem-se os bens importados à pesquisa científica e tecnológica.

Dispõe o art. 11 do Decreto-lei nº 37/66, sobre o benefício fiscal vinculado à qualidade do importador:

“Art. 11 Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens, obriga, na forma do Regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames”. (grifos nossos)

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, regulamentando o art. 11 da lei citada, declara, em seu art. 137:

“Art. 137 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto”.

Esse mesmo artigo, em seu parágrafo único, itens I e II, regulamentando o art. 11, parágrafo único, itens I e II, do Decreto-lei nº 37/66, determina as hipóteses em que, é permitida a transferência de mercadoria importada com benefício fiscal, a saber:

- a) **bens transferidos, a qualquer título, antes, do decurso do prazo de cinco anos, a pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade fiscal;**

RECURSO Nº : 118.907
ACÓRDÃO Nº : 302-33.806

b) bens transferidos, a qualquer título, após o decurso do prazo de cinco anos do desembaraço aduaneiro, ou de três anos no caso de bens objeto da isenção prevista nos arts. 149, itens IV e V, e 232 do RA/85. (grifos nossos)

A hipótese em julgamento enquadra-se na letra “a”, razão pela qual não foram cobrados os tributos advindos da transferência efetivada.

Sobre a matéria discorre, ainda o Parecer Normativo CST nº 295/71, cuja ementa está reproduzida a seguir:

“A transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens importados com a isenção do imposto de importação prevista no art. 14 inc. I, do Dec.-lei 37/66, obriga, na forma do art. 9º, “caput” e parágrafo único, incs. I e II, do Dec. 62.897/68, ao prévio recolhimento dos tributos e encargos dispensados, salvo:

- a) quando transferidos os produtos a pessoas ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal;*
- b) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do desembaraço com o estímulo fiscal;*

No mesmo sentido, assim dispõe o item 12 da IN-SRF 02/79:

“12. Deverá o importador solicitar ao Delegado da Receita Federal com jurisdição sobre o local onde se encontram os bens autorização para efetuar o pagamento dos tributos devidos”. (grifos nossos)

Os arts. 111, item II, e 179 do Código Tributário Nacional determinam:

“Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I.....*
- II - Outorga de isenção”.*

“Art. 179 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão”.

RECURSO Nº : 118.907
ACÓRDÃO Nº : 302-33.806

Estabelece, ainda, o art. 179, § 2º, combinado com o art. 155 desse diploma legal, que o despacho de reconhecimento de isenção não gera direito adquirido, sendo revogado de ofício o benefício fiscal, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

A propriedade e os demais direitos sobre os equipamentos importados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus e condições, foram transferidos, em caráter definitivo, à Universidade Federal de Pernambuco, autarquia educacional vinculada ao Ministério da Educação, que gozava de igual benefício fiscal. A transferência foi efetivada mediante Termos de Doação, firmados entre a FADE e a UFPE, cujos originais encontram-se às fls. 50/477 dos autos, vinculados às respectivas Declarações de Importação, cujas cópias apresentam-se a eles anexadas.

A transferência da propriedade, a título gratuito, dos equipamentos importados foi consubstanciada, pois:

- através da figura jurídica de DOAÇÃO;
- antes de decorrido o prazo de cinco anos do desembaraço das mercadorias importadas com benefício fiscal;
- à entidade que gozava de igual tratamento tributário e
- **sem prévia autorização da administração aduaneira.**

O art. 521, item II, letra “a”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/95, que regulamentou o art. 106, item II, do Decreto-lei nº 37/66, dispõe:

“Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

I.....

II- de cinquenta por cento (50%):

a) pela transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira.....” (grifos nossos).

RECURSO Nº : 118.907
ACÓRDÃO Nº : 302-33.806

A esse respeito, já existe entendimento pacífico na jurisprudência administrativa, conforme expresso nos Acórdãos nº 303-23.126 e 303-28.396, do 3º Conselho de Contribuintes, cujas ementas estão reproduzidas a seguir:

Acórdão nº 303-23.126:

"Transferência de bens importados com isenção vinculada a sua destinação, sem a prévia autorização da autoridade fiscal. Verificado que não houve o desvirtuamento quanto ao emprego que motivou o benefício fiscal. Cabível apenas a aplicação da penalidade prevista para a espécie.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE". (grifos nossos)

Acórdão nº 303-28.396:

"TRANSFERÊNCIA DE EQUIPAMENTO BENEFICIADO POR ISENÇÃO FISCAL. Não se caracteriza a infração ao artigo 137 do R.A. a transferência com manutenção de benefício, de propriedade com isenção vinculada à qualidade do importador, se a mesma ocorreu com prévia autorização da Coordenadoria do Sistema de Tributação".

A revelação de penalidades, ao amparo do art. 4º, itens I e II, do Decreto-lei nº 042/69, combinado com art. 539, itens I e II e §§ 1º e 2º, do Regulamento Aduaneiro, requerida pela impugnante em suas razões de defesa, não é da competência desta Delegacia de Julgamento, nos termos do caput do art. 539 citado e do seu § 2º, razão pela qual deixa de ser apreciada.

Assinale-se, todavia, que o Parecer COSIT/ASS/GAB nº 538, de 10/10/96, explicita que essa relevação não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 3/93, não sendo mais possível, portanto, a sua concessão."

Não se conformando, recorre a este colegiado requerendo a reforma do julgado reiterando os argumentos da fase impugnatória e insistindo na apreciação do pedido de PERDÃO DA MULTA.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.907
ACÓRDÃO Nº : 302-33.806

VOTO

O artigo 521, inciso II, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85 tem a seguinte redação:

“Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37/66, ART. 106, I, II, IV e V)

...

II - de cinquenta por cento (50%):

a) pela transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XIII do artigo 514.

O art. 514 trata da pena de perdimento, logo desnecessária qualquer análise relativa ao mesmo.

Necessária, ainda, a transcrição do art. 137 do RA:

“Art. 137 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto (Decreto nº 37/66, art. 11).

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I - a pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade fiscal (DL 37/66, art. 11, parágrafo único, I)

...”

Desta forma, improcedem as razões recursais, pois a exigência de prévia audiência da autoridade fiscal, aplica-se, também, nas transferências a qualquer título, para pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.907
ACÓRDÃO Nº : 302-33.806

Assim, nego provimento ao recurso.

Relativamente ao pedido de relevação da pena proponho deva a mesma ser processada, pelas suas próprias razões.

Assim, nos termos do inciso VIII do Regimento deste Conselho de Contribuintes, proponho ao Ministro de Estado a aplicação da equidade na forma da legislação vigente, para tanto acolho os argumentos apresentados pelo contribuinte no presente feito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator